



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407890

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2391304-36.2024.8.26.0000, da Comarca de Porangaba, em que é agravante JOLICE RAMOS NOGUEIRA PEREIRA, são agravados ANGELICA RAMOS PEREIRA (HERDEIRO), HOMERO RAMOS PEREIRA (HERDEIRO) e MÁRCIA LEITE PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10982

Agravo de Instrumento: 2391304-36.2024.8.26.0000

Agravante: Jolice Ramos Nogueira Pereira

Agravado: Márcia Leite Pereira e Outros

Comarca: Foro de Porangaba

Juiz de Origem: Dr(a). Caio Hunnicutt Fleury Moraes

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO E PARTILHA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame Ação de inventário e partilha decorrente do falecimento de D.P. A autora agravante, viúva do falecido, casada sob o regime de comunhão universal de bens, requereu autorização para levantar sua parte em depósito de poupança, o que foi indeferido. A herdeira M. não se habilitou no inventário, sendo determinada sua citação. II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em autorizar a inventariante a sacar sua cota parte dos valores depositados na conta bancária do falecido.

III. Razões de Decidir 3. O juízo de origem indeferiu o levantamento dos valores devido à ausência de manifestação da herdeira Márcia, evitando alegação de nulidade.

4. A decisão busca garantir a participação de todas as partes herdeiras antes de decidir sobre o levantamento dos valores.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A decisão de origem deve ser mantida até que todas as partes herdeiras se manifestem. 2. Não há risco imediato que justifique o levantamento dos valores antes da manifestação da herdeira.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra r. decisão proferida (fls. 86 – autos de origem). Assim que constou na r. decisão proferida pelo Magistrado de primeiro grau: *“Fl. 85: Providencie a serventia a expedição de mandado de citação do endereço indicado. No mais, indefiro o pedido de levantamento de valores antes de eventual manifestação da herdeira faltante.”*

Pretende a parte agravante, em suma, o provimento do

presente recurso no sentido de autorizar a inventariante a sacar valor depositado em conta poupança dos valores referentes a sua meação para fazer frente as despesas com o inventário.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Efeito ativo indeferido (fls. 07/08)

Contraminuta (fls. 21/23) pela manutenção da decisão agravada, ou, subsidiariamente, pela liberação parcial dos valores.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente cumpre fazer menção à célere tramitação do feito em primeiro grau de jurisdição sob a presidência da MM Juíza de Direito Dr(a). Caio Hunnicutt Fleury Moraes.

A pretensão recursal visa a reversão da decisão hostilizada sob o argumento de rigorosidade da decisão proferida pelo Juízo *a quo*, pretensão esta que não comporta acolhimento.

Na origem, trata-se de ação de inventário e partilha por conta do falecimento de Dirceu Pereira (fls. 25 - origem). A autora agravante foi casada com o falecido no regime da comunhão universal de bens, conforme certidão de casamento de fls. 24.

Na origem, foi arrolado depósito em poupança de R\$ 82.606,27. Desta feita, a viúva (ora agravante) requereu liminarmente autorização para levantar sua parte no depósito em poupança (fls. 85 - origem), o que foi indeferido pela decisão agravada (fls. 86 - origem). Por sua vez, até o presente momento, a herdeira Márcia não se habilitou no inventário e foi determinada sua citação (fls. 86 - origem), tendo o mandado sido expedido.

Pois bem.

O cerne recursal recai no seguinte ponto: i) autorizar a inventariante a sacar sua cota parte dos valores depositados da conta bancária no *de cujus*.

A agravada alega contar com avançada idade e perceber somente 1 salário-mínimo a título de aposentadoria, além de necessitar dos valores para gerir sua vida, e também para ter condições de recolher o ITCMD.

O juízo de origem, por cautela, indeferiu o levantamento dos valores ante a ausência de herdeira Marcia Leite nos autos, pendendo sua manifestação, com a determinação de sua citação, vide decisão agravada.

Nestes autos, a herdeira supracitada compareceu e apresentou sua manifesta contrariedade ao pedido de levantamento de metade dos valores depositados na conta bancária do falecido, concordando, subsidiariamente, apenas o levantamento de valores aptos a custear do ITCMD.

Em que pese haja a possibilidade de a viúva meeira levantar parte dos valores, desde que comprovada a necessidade e a destinação para tanto, entendo que o juízo de origem procedeu com cautela, pois o ciclo citatório não havia se completado ainda, e uma das herdeiras ainda tinha ingressado no feito. Assim, evitou-se eventual alegação de nulidade.

Ademais, a despeito de a autora ser pessoa idosa (nascida em 1948 – fls. 12/13 origem) e auferir renda oriunda do INSS (fls. 71), entendo que não há risco, ao menos por ora, que se aguarde a citação e a manifestação da Herdeira MARCIA para que o juízo de origem decida acerca do levantamento dos valores depositados em conta bancária.

Ademais, a herdeira compareceu neste feito, e, assim, de rigor que o Juízo de origem tenha a ciência para deliberar, agora, com a sua manifestação.

Ausente risco ou prejuízo, a decisão de origem busca obter a efetiva participação de todas as partes herdeiras no processo antes de proferir

decisão.

Destarte, à conta de tais fundamentos, impõe-se a manutenção da r. decisão para dar prosseguimento ao feito diante das evidências acostadas aos autos originários.

Comunique-se o juízo de origem de que a Herdeira Marcia compareceu neste feito e foi devidamente intimada no endereço (fls. 13) com AR (fls. 19).

No mais, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica